

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.277/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169420-68
Impugnação: 40.010129581-66
Impugnante: Comércio de Combustíveis Claro dos Poções Ltda
IE: 001689961.00-00
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - - PAF/ECF. Constatação fiscal de falta do programa aplicativo fiscal PAF/ECF instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE n.º 068/08, Atos COTEPE n.ºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para desconstituir o crédito tributário principalmente considerando que a infração é objetiva. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento sobre a imputação fiscal de falta de Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE n.º 068/08 c/c, Atos Cotepe n.ºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02.

O Fisco esteve no estabelecimento do Contribuinte no dia 17 de fevereiro de 2011, quando lavrou o Termo de Constatação de fl. 04.

Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por sua representante legal, Impugnação às fls. 10/25, em resumo, aos seguintes argumentos:

- iniciou suas atividades em 02 de fevereiro de 2011 e em 04 de fevereiro requereu junto a AF/Montes Claros a prorrogação do cumprimento do art. 130 da Portaria n.º 068/08, reiterando esta solicitação em 17 de fevereiro de 2011 quando foi visitada pelos Agentes Fiscais que, sem apresentar a Ordem de Serviço, mesmo após a solicitação, lavraram um Termo de Constatação;

- em março recebeu da AF/Montes Claros a negativa do solicitado e, em 14 de abril, recebeu o Auto de Infração ora combatido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em momento algum foi informada da existência de ação de monitoramento ou ação exploratória promovida pelo Fisco, nem tampouco lhe foi apresentada a Ordem de Serviço - "OS" (mesmo após a solicitação);

- toda a ação fiscal que gerou o Auto de Infração ora combatido iniciou-se sem apresentação da competente Ordem de Serviço ferindo o § 3º do art. 49 da Lei n.º 6.763/75 e o inciso VI do art. 4º da Lei n.º 13.515/00;

- a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito, conforme inciso I do art. 5º da Lei n.º 14.184/02;

- a Administração Pública não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige;

- a vigente Constituição Federal, reproduzindo e explicitando norma consagrada a partir da Constituição de 1946, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que prestam serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º);

- segundo o princípio da legalidade objetiva, a Autoridade Administrativa deve aplicar a lei de ofício, cumprindo-a ou fazendo cumpri-la, de modo objetivo e desinteressado, agindo em prol do interesse público, em detrimento de qualquer direito subjetivo ou interesse próprio;

- no processo administrativo tributário, a Administração compele o contribuinte a cumprir a lei, ao passo que este terá seus direitos constitucionais protegidos, uma vez que a Autoridade Administrativa atuará dentro das previsões legais;

- nos ditames do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública deve se pautar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

- uma autuação fiscal tem todo um arcabouço formal que deve ser cumprido para a sua validade, sendo a Ordem de Serviço o embrião que irá gerar todo o processo e se ela inexistir, impossível que seja gerado devidamente o Auto de Infração;

- tratando de flagrante, o Auto de Infração somente assume a característica de início da ação fiscal quando lavrado *in continenti* ao fato, contudo não foi o que ocorreu no caso em tela, pois o Auto de Infração foi lavrado no mês seguinte ao fato descrito, exatamente por tratar de ação fiscal articulada prevista no art. 69 do RPTA;

- no exercício de atividade vinculada, existindo formalidade, o Agente Fiscal deverá lavrar os termos próprios, atentando-se para os elementos do ato administrativo;

- a legislação tributária de Minas Gerais, bem como o Código Tributário Nacional, determina procedimentos imprescindíveis e preambulares ao lançamento;

- em casos de ação fiscal articulada o nascedouro da ação fiscal deverá ocorrer com a emissão da AIAF e os Agentes Fiscais, antes de proceder qualquer diligência, devem emitir o termo que documente o início dos procedimentos fiscalizatórios, conforme arts. 196 do Código Tributário Nacional e 69 do RPTA/MG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-o passível de anulação pela própria administração ou pelo judiciário;
- a inexistência do AIAF invalida todo o procedimento fiscalizatório uma vez que, o termo inaugural é requisito preambular necessário para o lançamento fiscal;
- o termo de constatação não possui o condão de dar início ao procedimento fiscal, pois trata-se de expediente utilizado no procedimento auxiliar quer seja de monitoramento, exploratório ou de cruzamento de dados;
- como o caso se refere a procedimento auxiliar de fiscalização, por força do art. 67 do RPTA, era vedado ao agente fiscal lavrar o Auto de Infração, devendo no caso de descumprimento da intimação, incluir o contribuinte na programação fiscal para verificação das possíveis irregularidades;
- a ausência do AIAF, combinado com a impossibilidade de o Fisco proceder ao lançamento sem o cumprimento da alínea "b" do inciso II do art. 68 do RPTA, anula o procedimento fiscalizatório;
- utiliza o aplicativo "PAF-ECF" devidamente homologado pela SEF/MG, não podendo jamais ser enquadrada na penalidade descrita no Auto de Infração;
- jamais deixou de emitir cupons em suas operações e, se caso tivesse ocorrido esta falta, ensejaria a autuação de ICMS nas operações de saídas, bem como levantamento analítico para constatar a totalidade das saídas sem emissão de cupons;
- jamais utilizou PAF-ECF em desacordo com a legislação, o (*software*) instalado para a emissão de cupom fiscal encontra-se devidamente homologado pela SEF/MG e autorizado seu uso pela AF/Montes Claros;
- os atos ordinatórios visam disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus Agentes, atuando somente no âmbito interno das repartições, só alcançando seus servidores e não obrigando os particulares;
- a SEF/MG jamais poderia autuá-la visto que a fundamentação arguida não é válida para particulares;
- como cabe a Portaria apenas disciplinar o funcionamento interno da Administração, a utilização do art. 130 da Portaria n.º 068/08, editada com intuito de regulamentar o exercício da revenda varejista de combustível automotivo é totalmente incabível, visto que, tais atos não podem sujeitar particulares ao seu cumprimento como determina a Carta Magna de 1988 nos precisos termos de seu art. 238;
- a SEF/MG utilizou de meios inadequados para controlar e regular a prática de revenda dos combustíveis, pois, somente a lei pode ditar regras em obediência ao princípio da legalidade; meios estes, registre-se, que o renomado órgão tributário vem seguindo e, inconstitucionalmente, aplicando penalidades;
- cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Ao final, roga pela procedência da impugnação e que seja declarada a nulidade do PTA. *Ad argumentandum tantum*, requer a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75 para cancelar a penalidade isolada.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 42/47, contrariamente ao alegado pela Defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- a Contribuinte anteriormente utilizava inscrição estadual da empresa CSV Com. e Serviços Vieira, quando requereu nova inscrição estadual em novembro de 2010, ocasião em que foi advertido da necessidade da implantação da automação fiscal, uma vez que o prazo já havia se expirado;

- em 08 de fevereiro de 2011, a Requerente protocolizou pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento do disposto na Portaria n.º 068/08 alegando o alto custo do sistema e a necessidade de substituição de bombas mecânicas por não atenderem as condições para o funcionamento correto da automação. Pedido reiterado no dia 18 de fevereiro, tendo em vista a constatação do dia 17 de fevereiro, havendo um equívoco da Contribuinte quanto às datas dos dados apresentados em sua impugnação;

- em resposta, o Fisco indefere o pedido por entender que a Contribuinte tivera tempo suficiente para pelo menos dar início ao processo de automação;

- contrariamente ao que alega a Impugnante, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a aquisição dos equipamentos e ainda não havia providências quanto às reformas de obras civis necessárias a implantação do Programa Aplicativo Fiscal/ECF para uso em postos revendedores de combustíveis;

- trata-se de contribuinte que impõe dificuldade ao trabalho do Fisco pois, nas visitas realizadas, ainda não foi possível fazer levantamento quantitativo do seu estoque, pois os frentistas estão orientados a não nos atender neste quesito;

- a empresa opera com bombas mecânicas "velhas" cujo sistema de controle dos encerrantes não inspira confiança;

- a tese de invalidação do feito fiscal com base na alegação de que não foi apresentada a Ordem de Serviço no momento da ação fiscal não se sustenta, posto tratar-se de fiscalização de rotina em um setor econômico relevante para o Estado, ficando dispensada a emissão do auto de início de ação fiscal e Ordem de Serviço específica como quer a Contribuinte;

- cita o art. 4º, inciso VI da Lei n.º 13.515/00 com relação à apresentação de Ordem de Serviço, sustentando que há situações em que a referida apresentação é dispensada, como é o caso em tela;

- mesmo o citado artigo afirma que a apresentação da Ordem de Serviço é um direito do contribuinte; portanto, ele deve exercê-lo solicitando que a Fiscalização apresente esse documento;

- neste caso concreto, embora haja a dispensa de apresentação, se a Contribuinte a solicitasse, teria sido prontamente atendido;

- as visitas a postos de combustíveis são constantes e diversos procedimentos são realizados, inclusive a verificação do uso regular do PAF/ECF;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o prazo para adequação do aplicativo devidamente instalado e interligado as bombas abastecedoras se expirou em 30 de setembro de 2010, sendo natural que ações em outros postos estivessem sujeitas à mesma constatação ocorrida no caso;

- a aplicação da penalidade condiz com a realidade encontrada no posto, ou seja, a utilização de ECF em desacordo com a legislação vigente, em situação em que o programa aplicativo não se encontrava devidamente interligado às bombas abastecedoras, como o próprio contribuinte admite;

- ressalta-se ainda que a exigência de adequação do PAF/ECF se fundamenta nos Atos Cotepe n.ºs 06/08 e 21/10 e Portaria n.º 068/08 que estabelecem funcionalidades específicas para utilização do emissor de cupom fiscal no setor de revenda de combustíveis;

- restou configurado de forma objetiva o descumprimento de obrigação acessória vinculada a uma penalidade específica;

- a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória tem sua importância para combater a sonegação da obrigação principal, sobretudo no caso de revenda de combustíveis e o objetivo da automação é inibir e/ou coibir uma prática comum neste setor, que se trata da adulteração nos encerrantes, principalmente nas bombas mecânicas cujo procedimento para se processar uma fraude é simples e barato.

Ao final, manifestando-se contrariamente ao pedido de aplicação do permissivo legal, § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei n.º 6.763/75 em face da imputação fiscal de que a ora Impugnante não teria o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis.

A autuação foi fundamentada no inciso I do art. 130 da Portaria SRE n.º 068/08, nos Atos Cotepe n.ºs 06/08 e 21/10 e no art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

O Fisco esteve no estabelecimento da Defendente no dia 17 de fevereiro de 2011, quando lavrou o Termo de Constatação de fl. 04.

Da Preliminar

Antes de adentrar na análise do mérito da exigência, cumpre verificar a alegação de defesa de que toda a ação fiscal que gerou o Auto de Infração, ora combatido, iniciou-se sem apresentação da competente Ordem de Serviço ferindo o § 3º do art. 49 da Lei n.º 6.763/75 e o inciso VI do art. 4º da Lei n.º 13.515/00.

Sustenta também a Impugnante que o art. 49 da Lei n.º 6.763/75 seria contundente ao afirmar que o único preceito legal com força excludente ou limitativa é o previsto no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 13.515/00, sendo certo, que este dispositivo consigna a apresentação da Ordem de Serviço nas ações fiscais dispensando-a somente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos casos de controle de trânsito de mercadoria e flagrantes fiscais, o que não seria o caso em apreço.

Para melhor elucidar a questão veja-se os dispositivos citados pela Impugnante:

Lei n.º 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

.....
§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei n.º 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibí-los;

II - do acesso do funcionário fiscal a local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Lei n.º 13.515/00

Art. 4º - São direitos do contribuinte:

.....
VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

.....
Como pode ser visto da leitura dos textos legais citados pela própria Impugnante, cabe ao Fisco analisar todos os documentos dos contribuintes do ICMS, bem como proceder à verificação do cumprimento das obrigações principais e acessórias.

A tese de invalidação do feito fiscal apresentada pela Impugnante com base no fato de que não foi apresentada a Ordem de Serviço no momento da ação fiscal não se sustenta pelo próprio dispositivo por ela apresentado.

O inciso VI do art. 4º da Lei n.º 13.515/00 (Código de Defesa do Contribuinte), dispõe claramente ser um direito do contribuinte a apresentação da Ordem de Serviço, mas estabelece as exceções a esta regra e, dentre elas, encontra-se o flagrante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, apesar da Fiscalização que gerou o Auto de Infração em análise ter sido de rotina, o fato é que, ao chegar ao estabelecimento os Agentes se depararam com uma situação irregular e registraram o flagrante. Atestam a situação pelo Termo de Constatação que se encontra nos autos à fl. 04 assinado por um empregado da Impugnante.

Assim, como o próprio inciso VI do art. 4º da Lei n.º 13.515/00 estabelece, fica dispensada a emissão de Auto de Início de Ação Fiscal e da Ordem de Serviço nos casos de flagrantes. A constatação, pelos servidores da SEF, do descumprimento da obrigação acessória caracteriza flagrante infração à legislação tributária.

Como visto, o inciso VI do art. 4º da Lei n.º 13.515/00, assegura aos contribuintes o direito da apresentação pelo Fisco da Ordem de Serviço, entretanto, elenca algumas situações em que a referida apresentação é dispensada. No caso em tela, a presente situação encontra-se inserida nessa ressalva, pois a atividade empreendida pelos Agentes Fiscais junto à Impugnante, repita-se, caracterizou-se como flagrante.

Ademais, o inciso VI do art. 4º da Lei n.º 13.515/00 afirma que a apresentação da Ordem de Serviço é um direito do contribuinte, portanto, ele pode e deve exercê-lo solicitando que a Fiscalização apresente esse documento. No caso em tela, embora exista a dispensa de apresentação, não há prova nos autos de que a Impugnante tenha solicitado a apresentação da Ordem de Serviço e não tenha sido atendida.

Cumpra também destacar que no próprio Auto de Infração (fl. 02) consta o seguinte:

“Fica dispensada a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) por conta da constatação, por parte dos servidores da SEF., de flagrante infração a legislação tributária, nos termos do art. 74, inciso I do RPTA.

Segue em anexo Termo de Constatação de uso irregular de ECF/Ausência de Automação Fiscal emitido em 17/02/2011.”

Para que fique clara a situação cumpre transcrever o citado art. 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

.....

Quanto a arguição de que a exigência constante do Auto de Infração estaria embasada apenas em normas internas destinadas aos próprios servidores fazendários,

cabe lembrar que a exigências está embasada não só em portaria, como também em atos do Cotepe e no Regulamento do ICMS mineiro, como será visto juntamente com o mérito das exigências.

Desta forma, deve ser rejeitada a arguição de nulidade do lançamento, passando-se à análise do mérito.

Do Mérito

Em relação ao mérito deve a Câmara a analisar a imputação fiscal de que a ora Impugnante não teria o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis.

Como esclarece o Fisco, a Impugnante anteriormente utilizava inscrição estadual da empresa CSV Comércio e Serviços Vieira - IE 165109778-00.20, quando requereu nova inscrição estadual em novembro de 2010, ocasião em que foi advertida pelo Fisco da necessidade da implantação da automação fiscal, uma vez que o prazo estabelecido pela legislação para tanto já havia se expirado.

Está informação do Fisco é coerente com as provas dos autos uma vez que a Impugnante, no dia 08 de fevereiro de 2011, protocolou pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento do disposto na Portaria SRE n.º 068/08 alegando o alto custo do sistema e a necessidade de substituição de bombas mecânicas por não atenderem as condições para o funcionamento correto da automação. Este fato demonstra que a Impugnante conhecia a obrigatoriedade de utilização do Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF).

O pedido de prorrogação foi reiterado em 18 de fevereiro de 2011. Contudo, conforme comprova o documento de fl. 04 (Termo de Constatação) a irregularidade já havia sido objeto de constatação pelo Fisco em 17 de fevereiro de 2011.

Nota-se que há um equívoco do contribuinte quanto às datas dos dados apresentados na fase inicial de sua impugnação.

Em resposta ao pedido, o Fisco indefere o pedido por entender que a Impugnante tivera tempo suficiente para pelo menos dar início ao processo de automação, o que não se confirmou em vista fiscal no local.

O Fisco, em sua manifestação (fl. 44), ressalta que *“trata-se de contribuinte que impõe dificuldade ao trabalho do fisco. Nas visitas realizadas, ainda não foi possível fazer levantamento quantitativo do seu estoque, pois os frentistas estão orientados a não nos atender neste quesito. Alega-se sempre que os tanques estão trancados e as chaves com os responsáveis. Estes nunca foram vistos no local. A empresa opera com bombas mecânicas "velhas" cujo sistema de controle dos encerrantes não inspira confiança”*.

Assim, dos autos, tem-se que a Impugnante realmente exerce a atividade de posto revendedor de combustíveis e, efetivamente, no momento da autuação, não estava utilizando o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta linha, crucial verificar as normas tidas como infringidas pela Impugnante, a começar pelo Ato Cotepe ICMS n.º 06/08, a saber:

ATO COTEPE/ICMS n.º 06/08

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAFEFCF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF)

.....
O Ato Cotepe ICMS n.º 21/10 altera o Ato Cotepe ICMS n.º 06/08 e traz em seu texto a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão. Este ato normativo especifica, em seu art. 1º, Anexo 1 os requisitos que não foram observados pela ora Impugnante.

Verifica-se através dos documentos anexados aos autos que estes requisitos não se encontravam atendidos no momento da autuação.

Neste ponto, repita-se, há concordância da própria Impugnante que afirma, ter pedido prorrogação de prazo para acertar a situação.

Destaque-se, novamente, a existência do Termo de Constatação (fl. 04) datado de 17 de fevereiro de 2011. A própria Impugnante também junta cópias de Termos de Constatação.

Neste diapasão, cumpre analisar também a penalidade exigida no presente lançamento, qual seja, aquela prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei n.º 6.763/75, a saber:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMG's por infração;

.....
Da análise da conduta descrita no dispositivo legal retro transcrito diante da autuação fiscal, percebe-se a perfeita subsunção do fato à norma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo a infração descrita no Auto de Infração sob exame objetiva e encontrando-se perfeitamente caracterizada nos autos, correta a exigência do crédito tributário.

A possibilidade de aplicação do chamado permissivo legal, constante do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75 foi analisada pela Câmara. Entretanto, como pode ser visto do dispositivo abaixo transcrito, para aplicação do permissivo legal é necessária a configuração de quorum qualificado que não foi atingido, a saber:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....(grifos não constam do original)

Importante registrar que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a aquisição dos equipamentos e ainda não havia providências quanto às reformas de obras civis necessárias a implantação do Programa Aplicativo Fiscal/ECF para uso em postos revendedores de combustíveis. Situação que, conforme informa o Fisco e não foi apresentada nenhuma prova em contrário pela Impugnante, perdura até hoje.

Destaque-se, não foi apresentado nenhum documento para comprovar uma conduta voltada à adequação as normas tributárias vigentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora